

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 002/2025

Aos 04 dias do mês de abril de 2025, às 13:30h, conforme previamente avisado à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral Demétrius Jung Gonzalez, Diretora de Administração e Finanças Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização Wagner Gerhardt Mâncio e a presença da Diretora de Regulação Emanuele Baifus Manke e o Ouvidor Jair Rodrigues da Silva. Inicialmente, o ouvidor explanou sobre recursos da ouvidoria, sendo determinado que não assistia razão à Corsan, especialmente com relação às cobranças de esgotamento sanitário que serão pauta de uma deliberação por parte da Diretoria Geral. Ainda, ressaltou-se em relação ao Processo 2557/2024 que a Corsan não cumpriu com os rituais de divulgação da ação e nem permitiu o prazo para a resolutividade por parte do usuário, devendo ser abonada a multa aplicada ao usuário e a resolutividade em um prazo de até 90 dias, se não tiver sido já corrigida a suposta ligação do pluvial ao cloacal. Em relação aos processos de fiscalização, a Diretoria Colegiada manifesta-se:

Processo 1763/2024 – Três Coroas

NC 45, NC 57, NC 59, NC 72 - Ausência de limpeza do reservatório. Última inspeção: Setembro/2023.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN (Março/2025): Em conformidade. **Reservatório está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, exercer o controle de qualidade da água para consumo humano;** e, inciso II, operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

1. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o **dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT**; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.
2. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.
3. Portanto, não **existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade** apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a conformidade com a Informação nº 022/2025 emitida pela Coordenadoria da Qualidade e Produtos Químicos - Diretoria Sul.

“Os reservatórios do município serão lavados no mês de março de 2025.

Os reservatórios de **Três Coroas** serão monitorados conforme é determinado pela Portaria n.888/2021, no art.14, inciso I, exercer o controle da qualidade da água para consumo humano; e no inciso II, operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com análises mensais dos seguintes parâmetros:

- Cor, turbidez, cloro residual livre, coliformes totais, Escherichia coli, manganês total, ferro total e alumínio, no laboratório da ETA Três Coroas.

O cronograma de lavagens dos reservatórios de **Três Coroas** terá como prazo final julho 2025 devido ao processo de contratação da empresa prestadora de serviço estar em andamento.”

Mantenha-se a penalização pois os reservatórios devem: Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.

NC 62, NC 65 – ETE Compacta - Ausência de Licenciamento Ambiental

Manifestação da Corsan: o sistema fossa filtro em questão não é operado pela CORSAN e não há Termo de Recebimento Definitivo (TRD) emitido e/ou assinado. Também não houve contato do responsável pelo empreendimento para que a CORSAN assuma o sistema. Portanto, a CORSAN

não pode licenciar um empreendimento que não é de sua responsabilidade. **Suspensa a penalização, sendo requerido à Corsan o envio de cobranças de esgotamento sanitário (banco de dados) para termos certeza de que a Corsan opera, ou não, o sistema.**

Processo 1773/2024 - Cristal

NC 1 - Não encaminhar à Agesan-RS o contrato de prestação de serviço com empresa terceirizada responsável pelo atendimento ao usuário na US do município.

Manifestação da Corsan: A apresentação dos contratos particulares expõe dados sensíveis de particulares que não compõe escopo da prestação de serviço público em si considerado, como preço, ajustes, itens sensíveis pessoais, além de explicitar parcela da estratégia de mercado decorrente da liberdade contratual das partes. Não por acaso, a legislação brasileira protege o “segredo empresarial” e o “sigilo das informações” (cf. art. 55-J, §5º da Lei Federal 13.709/2018), tipificando ainda como crime a utilização ou divulgação não autorizada de “conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços” (art. 195, XI da Lei Federal 9.279/1996). Mesmo as empresas públicas e órgãos da Administração Pública, submetidos à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade, têm protegido o direito ao sigilo empresarial/industrial (art. 22).

Logo, é fundamental que seja apresentado pela AGESAN a informação relativa a qual obrigação contratual, meta ou indicador de qualidade dos serviços que se pretende fiscalizar ou aferir, de modo que a CORSAN possa apresentar as comprovações pertinentes, as quais não envolvem e jamais poderiam envolver a divulgação de contratos privados firmados com terceiros.

Negado recurso, por ser um serviço público de saneamento, devem ser encaminhados os contratos e, caso queiram, tachando as informações sensíveis e de preços.

Não conformidades que serão verificadas no acompanhamento

- Processo 1071/2024 – Campos Borges

NC 10, NC 21, NC 26 - A Corsan irá resolver dentro do prazo. **Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).**

- Processo 1368/2024 – São Francisco de Assis

NC 20 - Não foram encaminhadas as análises do poço descrito na não conformidade. **Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).**

NC 44 – A Corsan afirma que já solucionou a não conformidade. **Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).**

NC 46, NC 54 – Evidências. **Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).**

- Processo 862/2024 – Antônio Prado

NC 3, NC 6, NC 8, NC 9, NC 11 – Evidências. **(não precisa julgar)**

- Processo 21-P/2024 - Canela

NC 1 – Evidência. **(não precisa julgar)**

- Processo 003-P/2024 – Capão da Canoa

NC 1, NC 2 – Evidências **(não precisa julgar)**

- Processo 1619/2024 – Capela de Santana

NC 25 – Evidência **(não precisa julgar)**

Processo 52-P/2024 – Rolante

NC 5, NC 10, NC 11, NC 12, NC 13, NC 15, NC 17, NC 18, NC 23, NC 24, NC 35, NC 37 – Evidências **(não julgar)**

- Processo 1366/2024

NC 28 - Evidência **(não precisa julgar)**

- Processo 1069/2024 – Victor Graeff

NC 12, NC 17, NC 40 – A prestadora afirma que irá resolver no prazo **(não precisa julgar).**

- Processo 1795/2024 – Soledade

NC 01, 02 e 03 – A Corsan encaminhou um informativo técnico explicando por meio de dados de *datalogger* que ocorre variação das pressões ao longo do dia, sendo que isso não é um recurso. Além disso, apresentou a instalação de 25 dispositivos na rede, não sendo possível saber se estes são válvulas redutoras de pressão. Desta forma, os pontos serão verificados na fiscalização de acompanhamento.

- Processo 1762/2024 – Canela

NC 18, NC 26 - A prestadora afirma que irá resolver no prazo (não precisa julgar).

- Processo 1763/2024 – Três Coroas

NC 53 - A prestadora afirma que irá resolver no prazo (não precisa julgar).

RECURSOS AUTOS DE INFRAÇÃO

1 - Processo 67/2022 – Estância Velha

NC – 51 - Escada sem gaiola de proteção.

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidência comprovando a instalação da gaiola no reservatório. **Deferido recurso.**

NC 58 - Caixa de manobras/drenagem sem grelha, tampa ou guarda-corpo.

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidência comprovando a instalação da grade/proteção. **Deferido recurso.**

2 – Processo 070/2022 – Canela

NC 8, NC 9, NC 11, NC 25

2022	Fiscalização	70	Canela	8	A unidade não possui cercamento
2022	Fiscalização	70	Canela	9	Vazamento aparente
2022	Fiscalização	70	Canela	11	Caixa da elevatória sem grelha ou tampa
2022	Fiscalização	70	Canela	25	Laboratório sem chuveiro de emergência

NC 8 - Manifestação da Prestadora: No que tange ao mérito, trata-se de analisar a constatação que acarretou a expedição da Não Conformidade NC 08, no bojo do Processo nº 70/2022, referente à imputação de descumprimento do art. 8º, VII, da Resolução AGO 002-2020.

Imputou-se à CORSAN a ausência de cercamento na unidade EAT-04 - Fundo do Campo - Canela/RS., notoriamente atingido pelo princípio da insignificância, e, por mais, cuja vulnerabilidade é risco alocado contra a própria concessionária, haja vista que a infraestrutura caso seja maculada, em caso de danos, precisará ser reparada às expensas da Companhia.

Ademais a **instalação está inserida em edificação com barreira de acesso (cadeado), sendo que o cercamento apenas complementar à proteção.** Também resta válido informar que no local nunca ocorreram intervenções de terceiros que pudessem prejudicar o abastecimento da população. **Suspender a penalização e em prazo de até 30 dias a Corsan comprovar a resolutividade.**

NC 09 – Manifestação da Prestadora: Imputou-se à CORSAN a **ausência de conserto de vazamento aparente na EAT-04, vazamento de porte ínfimo, notoriamente atingido pelo princípio da insignificância,** e, por mais, cuja avaliação de eficiência é risco alocado contra a própria concessionária.

No entanto, a peça impositiva que inaugura o presente expediente, não preenche os requisitos mínimos de formalidade, necessários ao deslinde do devido processo legal. Não restou consignado no documento qual a norma específica do contrato de concessão foi especificamente violada, ou mesmo norma geral (ABNT NBR).

O Auto de Infração deveria trazer em seu enquadramento a infração em sentido estrito, não cabendo enquadramentos que sejam única e exclusivamente procedimentais sem correlacionar o fato versus a norma infringida. **Suspender a penalização e em prazo de até 30 dias a Corsan comprovar a resolutividade.**

NC 11 - Manifestação da Prestadora: Imputou-se à CORSAN a ausência de grelha ou tampa na caixa da elevatória da unidade EAT-04 em Canela/RS, o que proporcionaria acesso de pessoas não autorizadas.

É de relevo ressaltar que a **caixa elevatória possui muro, comportando os encanamentos. Além disso a vulnerabilidade é um risco alocado contra a própria concessionária,** haja vista que a infraestrutura, caso seja maculada, em caso de danos, precisará ser reparada às expensas da Companhia.

Cabe informar que no local nunca ocorreram intervenções de terceiros que pudessem prejudicar o abastecimento da população. **Suspender a penalização e em prazo de até 30 dias a Corsan comprovar a resolutividade.**

NC 25 – Manifestação da Corsan: Imputou-se à CORSAN a ausência de Equipamento de Proteção Coletivo, a saber, chuveiro de emergência, no interior da Estação de Tratamento de Esgoto Santa Terezinha no Município de Canela.

No entanto, a peça impositiva que inaugura o presente expediente, não preenche os requisitos mínimos de formalidade, necessários ao deslinde do devido processo legal. Não restou consignado no documento qual a norma específica do contrato de concessão foi especificamente violada, ou mesmo norma geral (ABNT NBR).

Manifestação da Corsan: Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços. **Suspender a penalização e em prazo de até 30 dias a Corsan comprovar a resolutividade.**

3 – Processo 493/2022 – Esmeralda

NC 01 – Pressão não atingiu o valor mínimo de 10 mca (valor aferido = 7 mca) junto ao pátio de entrada. (Contrato 24/02)

Manifestação da Corsan: Imputou-se à CORSAN a inadequação de um ponto de pressão aferido na rede distribuição de água, o qual apresentou 0,7Kgf/cm², e cuja medição foi realizada próximo ao pátio de entrada do município (28°3'43,024" S; 51°10'53,364" W). Insta repercutir que a pressão pode variar ocasionalmente, devido ao comportamento dinâmico da demanda, o que não indica correlação direta com qualquer prejuízo aos consumidores, e que conforme avaliação técnica já acostada no PMP há justificativas pertinentes que merecem apreço, e coadunam subsídios a endossar operacionalmente que a pressurização apontada não resulta em falha de fornecimento ou insatisfação com a prestação, tendo sido juntadas evidências de que o percentual de protocolos relacionados a falta de pressão bem abaixo de 1% (um por cento) durante os últimos 12 meses. Deste modo a conduta, na concretude dos fatos, não inferiu qualquer dano significativo a população de Esmeralda.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) que seja reconhecida a nulidade absoluta do auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não estava submetida à competência da AGESAN, posto que na época dos fatos a insigne Agência não estava legalmente instituída como Reguladora dos Serviços de Saneamento do Município de Esmeralda-RS;
- f) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços.

Mantenha-se a penalização. Corsan deve demonstrar a resolutividade em até 90 dias.

4 – REINCIDÊNCIA – 002/2022- Tramandaí

NC 93 – Ausência de para-raios e sinalizador noturno em condições adequada.

Manifestação Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidências comprovando a resolução da não conformidade. **Deferido recurso.**

5 – Processo 038/2021 – Estância Velha

NC 3 – A não conformidade referia-se a vazamento aparente no Reservatório R 13.

A prestadora de serviço encaminhou no RAAC que havia solucionado. No entanto, na fiscalização de acompanhamento verificou-se que ainda havia vazamento na estrutura. Desta forma, esta foi encaminhada para o TAS.

Em resposta ao TAS a prestadora encaminhou: “Em processamento. No RAAC do Processo 49/2020, demonstrou-se a tentativa de consertar o vazamento, mas não se obteve sucesso. Recentemente, no dia 01/12/2022, entrou em vigor um contrato de estruturas hidráulicas. Diante disto, estima-se consertar o vazamento até final de fevereiro/2023.” **Mantenha-se a penalização, enviar evidência de resolutividade em até 90 dias.**

NC 04 – Área totalmente cercada (R4)

Manifestação da Prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidência da resolução da não conformidade. **Deferido recurso.**

NC06 - Área totalmente cercada (R8)

A prestadora de serviço não apresentou evidência em relação a essa NC. **Mantenha-se penalização. Enviar comprovação de resolutividade em até 90 dias.**

6 – REINCIDÊNCIA - Processo 57/2022 – Igrejinha

NC 31, NC 33, NC 37, NC 38, NC 48, NC 49

2022	Fiscalização	57	Igrejinha	31	Local sem cercamento. (Reservatório R-02)
2022	Fiscalização	57	Igrejinha	33	Local sem cercamento. (Reservatório R-03)
2022	Fiscalização	57	Igrejinha	37	Local sem cercamento. (Reservatório R-04)
2022	Fiscalização	57	Igrejinha	38	Local sem cercamento. (Reservatório R-05)
2022	Fiscalização	57	Igrejinha	48	Local sem cercamento. (Reservatório R-16)
2022	Fiscalização	57	Igrejinha	49	Tubulação do suspiro enferrujada e sem tela de proteção. (Reservatório R-16)

NC 31, NC 33, NC 37 - Manifestação da Prestadora: No que tange ao mérito da NC-31, trata-se de analisar a constatação que acarretou a expedição da Não Conformidade, referente à imputação de descumprimento da Resolução AGO 002-2020, art. 8º, inciso VII, a qual menciona que o Reservatório R-2 está sem cercamento.

Entretanto, conforme já exposta a essa r. Agência, quando do protocolo do Relatório Técnico de Fiscalização nº 057/2022, datado em 21/06/2022, foi informado que referido reservatório encontra-se sob área de propriedade do Município, restando pendente o fornecimento do Termo de Cessão de Uso. Para a formalização de referido termo, necessária a concordância do Município através de lei municipal e posterior assinatura do termo.

Não pode ser imputado à Companhia multa pelo não cercamento quando necessária ação de terceiros para que o ato se perfectibilize, ainda mais quando mantida a adequada prestação do serviço e a regularidade das estruturas objeto dos apontamentos. **Diante da inércia da companhia em resolver a cessão de uso, mantenham-se as penalizações. A CORSAN necessita solicitar ao município, com ou sem a interveniência da Agesan-RS em até 90 dias a cessão dos espaços.**

NC 38 – A prestadora de serviço não apresentou uma manifestação específica em relação a este reservatório. **Mantenha-se a penalização.**

NC 48, NC 49 – Manifestação da Corsan: O reservatório foi removido.

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as

infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;

d) que seja reconhecida e declarada a nulidade dos Autos de Infração referentes à NC-31, NC-33, NC-37, NC-38, NC-48, NC-49 e, conseqüentemente, a anulação das multas ora aplicadas do Processo 057/2022

e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastados os autos de infração e as cobranças de multas aplicadas à CORSAN referentes à NC-31, NC-33, NC-37, NC-38, NC-48 e NC-49 do Processo 057/2022.

f) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado

Deferido o recurso, ressaltando da necessidade de georreferenciamento e data das fotos.

7 – REINCIDÊNCIA - Processo 41/2021 – Nova Santa Rita

NC 7 – Cloro livre apresentando resultados consecutivos fora do padrão especificado (dia 31/10/2021 a 03/11/2021).

Ademais, a portaria n.888/2021 no art. 32 cita que “é obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.” (grifo nosso).

Por conseguinte, façamos menção aos dados abaixo, no qual a **figura 01 apresenta os dados dos ensaios realizados no dia 01/11/2021, onde apesar do cloro residual livre estar abaixo do limite definido pela Corsan, se manteve acima de 2,00mg/l** de cloro combinado, que demonstram a adequada prestação do serviço e a regularidade das estruturas objeto dos apontamentos. Senão, vejamos:

Entre os dias **31/10 e 01/11/21 ocorreu aumento da matéria orgânica**. De imediato, os operadores aumentaram a dosagem de floculante e dosagem de cloro líquido, **restando evidenciado que as medidas corretivas para adequação do cloro livre residual** aos limites estabelecidos foram devidamente executadas pela CORSAN. **Mantenha-se a penalização.**

8 – REINCIDÊNCIA - Processo 55/2022 – Parobé

NC 20 – Manifestação Corsan: Inicialmente, cumpre informar que, conforme já exposto a essa r. Agência, o Reservatório R-7 está desativado. O setor que, antigamente, era abastecido pelo R-7, hoje, é alimentado pelo Reservatório R-9.

Considerando que o Reservatório R-7 se encontra desativado, não há como se falar em “*não proporcionar a segurança das edificações e dos operadores*”. Repisa-se, o reservatório está desativado.

Por fim, verificado que as Não Conformidade foram devidamente cumpridas e comprovadas, não há, sequer sob um prisma perfunctório, motivos para a aplicação da reincidência. **Deferido recurso.**

NC 21 - Manifestação Corsan: Aqui, novamente, necessário reiterar os argumentos expostos quando do mérito da NC-20, isto é, o Reservatório R-7 está desativado. O setor que, antigamente, era abastecido pelo R-7, hoje, é alimentado pelo Reservatório R-9.

Considerando que o Reservatório R-7 se encontra desativado, não há como se falar em “*não proporcionar a segurança das edificações e dos operadores*”. Repisa-se, o reservatório encontra-se desativado. **Deferido recurso.**

NC 22 – Reservatório elevado sem lâmpada do sinalizador noturno de obstáculo.

Manifestação Corsan: No entanto, em máximo respeito à Portaria nº 957/GC3 de 9 de julho de 2015, em seu artigo 68 e incisos, o reservatório R-8 não se enquadra em nenhuma hipótese de exigência de instalação de sinalizador.

Não havendo previsão legal que estabeleça à CORSAN a obrigatoriedade de instalação do sinalizador, não há como essa r. Agência obrigá-la a tal. Mormente quando demonstrada a adequada prestação do serviço e a regularidade das estruturas objeto dos apontamentos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda a Companhia nesse fato, ao preceituar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. **Entende-se a necessidade de colocação da lâmpada no balizador noturno já existente. Concede-se um prazo de 90 dias para a solução da NC e, suspende-se a multa nesse prazo.**

9 – REINCIDÊNCIA - Processo 42/2020 – Sapiranga

NC 20 – Os reservatórios R15, R16 e R24 possuíam rachaduras visíveis com infiltrações, vegetações e condições estruturais carecendo de manutenção.

Manifestação da prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidências. Documento em anexo. Deferido recurso. Em relação ao R15, na próxima fiscalização será acompanhada a resolatividade da NC.

NC 40 - O cercamento da ETE – Cooperhabitar estava precário.

Manifestação da prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidências. Documento em anexo. Deferido recurso.

10 – REINCIDÊNCIA – Processo 56/2022 – Sapiranga

NC 73 - Inicialmente, cumpre informar que, conforme já exposto a essa r. Agência, no TAS, o Reservatório R-31 está PERMANENTEMENTE desativado. De qualquer forma, façamos menção à Autorização de Contratação do Serviço de Remoção do Reservatório em anexo.

Considerando que o Reservatório R-31 encontra-se desativado, não há como se falar em “Inexistência de placa de identificação do reservatório”. Repisa-se, o reservatório está desativado. Por fim, verificado que as Não Conformidade foram devidamente cumpridas e comprovadas, não há, sequer sob um prisma perfunctório, motivos para a aplicação da reincidência. **Deferido recurso.**

NC 76 - Aqui, novamente, necessário reiterar os argumentos expostos quando do mérito da NC-73, isto é, o Reservatório R-31 está desativado.

Já fora exposto a essa r. Agência, no TAS, a informação de que o Reservatório R-31 está PERMANENTEMENTE desativado. De qualquer forma, façamos menção à Autorização de Contratação do Serviço de Remoção do Reservatório em anexo.

Considerando que o Reservatório R-31 encontra-se desativado, não há como se falar em “não isolar a área, dando condição ao acesso de pessoas não autorizadas e sem garantir bom estado de limpeza no local”. Repisa-se, o reservatório encontra-se desativado. **Deferido recurso.**

11 – REINCIDÊNCIA - Processo 27/2021 – Campo Bom

2021	Fiscalização	27	Campo Bom	19	O reservatório R12 estava com cercamento, mas não havia portão no local.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	29	A caixa de manobras do reservatório R4 estava sem grade de proteção.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	30	A tampa do reservatório R4 encontrava-se deteriorada.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	61	A tampa do reservatório R2 estava danificada e permitia a entrada de insetos e pequenos animais.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	62	A ausência de laudo de limpeza do reservatório R-2 nos últimos doze meses.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	71	Ausência do Laudo de limpeza do reservatório R-8 nos últimos doze meses.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	72	Ausência de pararraio no topo do reservatório R-8.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	73	A escada do reservatório R8 estava danificada.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	74	O reservatório R8 estava sem cercamento.
2021	Fiscalização	27	Campo Bom	75	Não pararraios no topo do reservatório R4.

NC 19 - Manifestação da Prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidência da resolução da não conformidade. **Deferido recurso.**

NC 29 – A prestadora não encaminhou evidência. Aplica-se a penalização.

NC 30 - A prestadora não encaminhou evidência. Aplica-se a penalização.

NC 61 - Manifestação da Prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidência da resolução da não conformidade. **Deferido recurso.**

NC 71, NC 72, NC 73, NC 74 - Manifestação da Prestadora: Evidencia-se na comprovação que ora se junta, que o Reservatório R-8 foi desativado, não havendo qualquer estrutura na localidade. **Deferido recurso.**

NC 75 - Manifestação da Prestadora: A prestadora de serviço encaminhou evidência da resolução da não conformidade. **Deferido recurso.**

12 – Processo 538/2025 – Portão

PA 01 - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Portão/RS ocorrida a partir do dia 04 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração referente à PA nº 01 do Processo 538/2025.
- e) caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, RECONHECIDO o Pedido de *Bis In Idem*, com o afastamento do auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à PA nº 01 do Processo 538/2025;
- f) subsidiariamente, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à Penalidade Aplicada nº 01 do Processo 538/2025;
- g) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em máximo respeito ao artigo 14 da Resolução AGO 002/2020 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantenha-se a penalização aplicada, considerando que as multas previstas na agência, conforme parecer de aprovação do TAAC são complementares ao Anexo IV do TAAC, conforme já previamente estabelecido.

13 – Processo 536/2025 – Estância Velha

PA 01 - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Portão/RS ocorrida a partir do dia 04 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Estância Velha/RS ocorrida a partir do dia 04 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração referente à PA nº 01 do Processo 536/2025.
- e) caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, RECONHECIDO o Pedido de *Bis In Idem* (item 5), com o afastamento do auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à PA nº 01 do Processo 536/2025;
- f) subsidiariamente, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração

e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referente à Penalidade Aplicada nº 01 do Processo 536/2025;

g) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em máximo respeito ao artigo 14 da Resolução AGO 002/2020 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantenha-se a penalização aplicada, considerando que as multas previstas na agência, conforme parecer de aprovação do TAAC são complementares ao Anexo IV do TAAC, conforme já previamente estabelecido.

14 – Processo 539/2025- Campo Bom

PA 01 - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Campo Bom/RS ocorrida a partir do dia 04 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;

c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;

d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração referente à Penalidade Aplicada nº 01 e, conseqüentemente, a anulação das multas ora aplicadas do Processo 539/2025.

e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à Penalidade Aplicada nº 01 do Processo 539/2025;

f) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em máximo respeito ao artigo 14 da Resolução AGO 002/2020 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantenha-se a penalização aplicada, considerando que as multas previstas na agência, conforme parecer de aprovação do TAAC são complementares ao Anexo IV do TAAC, conforme já previamente estabelecido.

15 – Processo 540/2025 – Sapiiranga

PA 1 - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Sapiiranga/RS ocorrida a partir do dia 04 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;

c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;

d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração referente à Penalidade Aplicada nº 01 e, conseqüentemente, a anulação das multas ora aplicadas do Processo 540/2025.

e) caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, RECONHECIDO o Pedido de *Bis In Idem* (item 5), com o afastamento do auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à PA nº 01 do Processo 536/2025;

f) subsidiariamente, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à Penalidade Aplicada nº 01 do Processo 540/2025;

g) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em máximo respeito ao artigo 14 da Resolução AGO 002/2020 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantenha-se a penalização aplicada, considerando que as multas previstas na agência, conforme

parecer de aprovação do TAAC são complementares ao Anexo IV do TAAC, conforme já previamente estabelecido.

16 – Processo 537/2025 – Tramandaí

PA 1 - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Tramandaí/RS ocorrida a partir do dia 05 fevereiro de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

Manifestação da Corsan: Nesse desiderato, a começar pela caracterização do evento, resumidamente temos que a interrupção ocorrida no dia 05/02/2025 foi em razão do rompimento da adutora de 300 mm, localizada na rua Santos Dumont, com início por volta das 10:00h, sendo o conserto finalizado às 18:00h e a normalização do abastecimento acontecendo aproximadamente às 21:30h, do mesmo dia. Abaixo, segue a imagem do relatório “Histórico das Ocorrências de Rede/DEIOP” (Figura 1), extraído do sistema SRC, com destaque específico para a referida interrupção, juntamente ao gráfico de pressões/PCP-12/Centro (Figura 2), em sequência.

Ainda, quanto ao comunicado à Agência Reguladora, este ocorreu às 18:58h, por meio do contato direto entre o Gerente de Regulação Técnica/CORSAN e o Diretor Geral da AGESAN.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já: a) o recebimento da presente defesa, já que atende aos requisitos regulamentares e legais, e garantidos todos os direitos de manifestação e de defesa, até o seu tramite final, e com julgamento definitivo do objeto desta Reincidência do Auto de Infração;

b) a concessão de efeito suspensivo da exigência de pagamento da multa;

c) a análise das razões e evidências comprobatórias ora apresentadas, com o reconhecimento da incompatibilidade entre o fato/ato constitutivo da infração (3) e o enquadramento (4) a este atribuído, e a posterior anulação do Auto de Infração PA 01 e da Cobrança da Multa PA 01 (Processo n. 537/2025), aplicadas à CORSAN.

Mantenha-se a multa, reiterando a necessidade de envio prévio ao regulador, conforme novo procedimento adotado pelo Regulatório Técnico da CORSAN.

17 – Processo 10/2025 – Xangri-lá

PA 1 – A Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) II de Xangri-lá encontra-se em operação sob regime de excepcionalidade, porém, essa condição não foi reportada ao órgão fiscalizador. “A ETE II estava sendo feito um by pass diretamente para as chicanas de aplicação de cloro. Desta forma, não estava sendo utilizada nenhuma etapa de tratamento biológico.”



Manifestação da Corsan: Em relação às medidas cabíveis para regularizar a operação da ETE, como referido no Ofício da AGESAN, a CORSAN respondeu que a ETE está operando **em plena conformidade com todas as condicionantes estabelecidas pela FEPAM** na Licença de Operação nº 3138/2024 e que quando de alterações no sistema de tratamento, elas somente são executadas mediante prévia autorização do órgão ambiental.

Quanto às informações solicitadas, a Concessionária deixou de apresentar. Na oportunidade, considerando o teor do apontamento, entendeu-se que seria pertinente apenas esclarecer sobre a adequada instrução dos processos que tramitam na esfera de competência do Poder Concedente, da FEPAM e dos Ministérios Público Estadual e Federal.

Entretanto, no dia 07/02/2025 a Concessionária recebeu, via e-mail, o Auto de Infração – Processo nº 010/2025 Xangri-lá acompanhado do documento de cobrança da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias para realização do pagamento.

Descreve como ato constitutivo de infração que a “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) II de Xangri-lá encontra-se com a etapa de tratamento secundário inoperante, porém, essa condição não foi reportada à agência reguladora”. Com isso, teria a CORSAN infringido o disposto no inciso III do art. 8º da Resolução AGO 002/2021.

Com este breve relato, importa **reiterar que a ETE II de Xangri-lá está em situação regular de operação, portanto, inexistindo situação de emergência a ser comunicada, nos termos do inciso III do art. 8º da Resolução AGO 002/2020**, substancialmente evidenciado nas razões de defesa e nos documentos ora apresentados.

3.1. Da Comprovação da regularidade:

Em 10/10/2024 a CORSAN informou a Divisão de Infraestrutura e Saneamento Ambiental (DISA), que realizaria melhorias na ETE Xangri-lá visando a qualificação do tratamento e encaminhou os documentos pertinentes em atenção à Portaria FEPAM 301/2023, cópia do OF.0577/2024–SULAM/DMAS/CORSAN e do Protocolo-SOL/FEPAM, ambos em anexo (itens a e b do Ofício n.º 326/2025).

O tratamento secundário UASB da ETE está em plena operação. A etapa da obra em execução é de qualificação do tratamento com a finalidade de atender parâmetros mais restritivos de nitrogênio (etapa preparatória para o lançamento do efluente no ponto 3). Esta afirmativa encontra-se evidenciada no relatório em anexo no qual constam os resultados do monitoramento ambiental e da qualidade do afluente e efluente resultante da operação da ETE. Importante destacar que os resultados apontam o atendimento a todos os parâmetros com padrão de emissão estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 396/2008 para dessedentação animal, e a Licença de Operação n.º 02047/2024, Informação n.º 006-2025-Operação-Esgoto-G1 (itens c e d do Ofício n.º 326/2025).

Até o final de dezembro de 2024 encontram-se cadastrados, no sistema Comercial da CORSAN, 3.007 imóveis com serviços prestados de coleta e tratamento de esgoto sanitário, conforme detalhado na cópia do Relatório Comercial em anexo (Item e do Ofício n.º 326/2025).

3.2. Da inexistência de situação de emergência – não enquadramento no inciso III do art. 8º da Resolução AGO 002/2020.

Como já referido, a ETE não se encontra com o tratamento secundário inoperante e, conseqüentemente, não resta configurada situação de emergência que possa resultar na interrupção da prestação dos serviços ou mesmo a ocorrência de situações que causem transtornos à população. **Ao contrário, a CORSAN, durante esta etapa de qualificação do tratamento, vem adotando todas as medidas necessárias e estabelecidas pelo órgão ambiental e, adicionalmente, pactuadas e monitoradas pelos órgãos de controle, para manutenção dos parâmetros adequados de tratamento, *pari passu* à execução da qualificação do tratamento.** Diante da inexistência de conduta em desconformidade com a norma regulatória invocada pela Agência, o auto de infração é nulo, com subsequente afastamento da penalidade e arquivamento do processo.

Por fim, com a finalidade de afastar qualquer ruído de informação que possa vir a acontecer em fiscalizações posteriores, a CORSAN compromete-se em fornecer de forma preparatória, os documentos complementares à licença de operação vigente, até que tais modificações se incorporem a licença de operação.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) o recebimento da presente defesa, já que atende aos requisitos regulamentares e legais, e garantidos todos os direitos de manifestação e de defesa, até o seu tramite final;
- b) a concessão de efeito suspensivo da exigência de pagamento da multa e com julgamento definitivo do objeto desta Reincidência do Auto de Infração;
- c) a análise das razões e evidências comprobatórias ora apresentadas, deliberando pelo reconhecimento da inexistência do fato/ato constitutivo da infração, nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.

Mantenha-se a multa e adicionalmente solicita-se, no prazo de 30 dias o cronograma de obras e a “autorização” da FEPAM na paralisação do tratamento secundário da ETE. Para as demais ocorrências em esgotamento sanitário e abastecimento de água, a CORSAN deve notificar a Agesan-RS, por e-mail da situação.

18 – Processo 536/2025 – Estância Velha

PA 2 – Diversos usuários apresentaram reclamações e evidências que indicam a alteração do parâmetro cor na água distribuída, sendo que os registros fotográficos demonstram que água

distribuída está com uma coloração marrom. **Suspende-se a multa até o envio da informação assinada pelo responsável técnico demonstrando os parâmetros dentro da norma de potabilidade.**

PA 3 – O sistema de abastecimento de água do município de Estância Velha apresentou descontinuidade no abastecimento de água por um período maior do que 24 horas, devido à situação atípica na estação de tratamento de água. Entre os dias 04 e 07 de fevereiro de 2025, durante um período marcado por uma onda de calor, usuários reportaram interrupções no serviço de abastecimento de água. **Mantenha-se a multa, com o valor de R\$ 23.333,33.**

Como é possível observar, todas as amostras coletadas em Estância Velha, a qual possui seu sistema de abastecimento de água integrado à ETA Campo Bom, atendem aos padrões de qualidade da legislação vigente, não subsistindo fundamentos hábeis a dizer o contrário.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 – AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração referente à PA nº 02 e 03 do Processo 536/2025.
- e) caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, RECONHECIDO o Pedido de *Bis In Idem* (item 5), com o afastamento do auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referentes à PA nº 02 e 03 do Processo 536/2025;
- f) subsidiariamente, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referente à Penalidade Aplicada nº 02 e 03 do Processo 536/2025;
- g) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em máximo respeito ao artigo 14 da Resolução AGO 002/2020 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- h) que seja aplicada a atenuante de pena no cálculo da pena base da Penalidade Aplicada nº 03, com fundamento no artigo 16, inciso I da AGO 002/2020.

19 – Processo 164/2022 – Guaíba

NC-2, NC-4, NC-5, NC-6, NC-7, NC-8, NC-12, NC-15, NC-19, NC-20, NC-25, NC-27, NC-28, NC-33, NC-36, NC-37, NC-40, NC-41, NC-48, NC-51, NC-54, NC-55, NC-58, NC-59, NC-60, NC-61, NC-62, NC-63, NC-64, NC-65, NC-66, NC-67, NC-68, NC-69, NC-70, NC-71, NC-72, NC-73, NC-74, NC-76, NC-77, NC-78, NC-79, NC-80, NC-81, NC-82, NC-83, NC-84 e NC-86

Vê-se, assim, que todos os atos fiscalizatórios praticados pela AGESAN em Guaíba antes da data da assinatura do TAAC (26/10/2023), quais sejam o RTF, TNC, PMP e TAS, são nulos, por vício de competência. Além disso, a referida nulidade é insanável, impossível de ser convalidada, sob pena de prejuízo grave a terceiros (CORSAN).

Suspendem-se as multas e penalizações aplicadas, pelo prazo de 90 dias a contar de 07 de abril de 2025, permitindo à Corsan apresentar as evidências e/ou os planos de ações para cada não conformidade elencada em 2022. Caso não apresente, mantenham-se as multas. As evidências serão avaliadas pela diretoria de regulação e, caso não as considere válidas, encaminhará para a Diretoria Colegiada para as providências.

20 – Processo 73/2025 – Igrejinha

PA 01 – As informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 034/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) para a preparação da fiscalização regular no SAA e SES do município de Igrejinha/RS foram entregues três dias após o prazo determinado.

PA 02 – As informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 034/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) do município de Igrejinha/RS.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 – AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja reconhecida e declarada a nulidade das Penalidades Aplicadas nº 01 e nº 02 e, consequentemente, a anulação das multas ora aplicadas do Processo 073/2025;
- e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastadas as Penalidades Aplicadas nº 01 e 02 e, consequentemente, o afastamento das multas aplicadas no Processo 073/2025.
- f) caso não seja esse o entendimento, que sejam convertidas as penas de multa do Processo 073/2025 em advertência, com fundamento no artigo 7º, *caput*, da AGO 002/2020.

Mantenha-se a multa.

21 – Processo 76/2025 – Rolante

PA 01 – Não foram encaminhadas todas as informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 035/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) do município de Rolante/RS.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 – AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) que seja reconhecida e declarada a nulidade da Penalidade Aplicada nº 01 e, consequentemente, a anulação da multa ora aplicada do Processo 076/2025;
- e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastada a Penalidade Aplicada nº 01 e, consequentemente, o afastamento da multa aplicada no Processo 076/2025.
- f) caso não seja esse o entendimento, que seja convertida a pena de multa do Processo 076/2025 em advertência, com fundamento no artigo 7º, *caput*, da AGO 002/2020.

Mantenha-se a multa.

22 – Processo 16-P/2023 – Sapucaia do Sul

PA 02 -O prestador de serviços não está mantendo a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes.

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço apresentou evidências da resolução da não conformidade. **Deferido o recurso e resolvida a não conformidade.**

23 – Processo 151/2022 – Tramandaí

Extravasamento de esgoto sanitário junto ao poço de visita – Rua João P. Barbosa, esquina com rua Manoel Cesário.

A multa deve ser anulada, visto que deveria ser referente à NC 9 e foi emitida em relação a NC 10. Erro interno, anular multa.

Ainda, foram discutidas correções da ata anterior:

Correções na ATA anterior

Processo 529/2024 – Vila Flores

Foi indicada ação para NC19, porém deve ser corrigido para NC 09.

Processo 017-P/2024 - Osório - Auto de infração

Foi indicada ação para NC 01, contudo a NC 126 é a que apresentava o texto de multa.

Processo 056-P/2024 - Sapucaia do Sul - Auto de infração

Foi indicada ação para NC01, contudo a NC 148 é a que apresentava o texto de multa.

Processo 2431/2024 – Estância Velha

Foi indicado o número de processo 2432/2024 como sendo referente à Estância Velha, contudo o processo de Estância Velha é o 2431/2024.

Foi indicado o número de processo 2545/2024 como sendo referente a São Marcos, porém encontrei apenas o processo 2445/2024 ref a São Marcos.

Encerra-se a reunião às 17:00 com as assinatura dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan. Também, destacou-se que diante do horário outros itens serão avaliados na próxima reunião da Diretoria Colegiada.

Porto Alegre, 04 de abril de 2025.

Diretoria Colegiada

**Demétrius Jung
Gonzalez**
Diretor Geral

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e
Financeira

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização